



Advogados Associados

PETRONIO BRANDÃO  
OAB/MG 87.929

WALÉRIA E. O. DORNELA  
OAB/MG 84.240

1

Rua José Augusto Chaves, nº 245 - Centro - Bambuí/MG - CEP 38.900-000  
Telefax: (37) 3431-2265 e-mail: [pwadvogados@yahoo.com.br](mailto:pwadvogados@yahoo.com.br)

EXMO. SR. DIRETOR GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (IEF) DO ESTADO DE MINAS GERAIS. (CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E POLÍTICA FLORESTAL DO IEF)

Recorrente: HÉLIO CORREA NUNES

Assunto: Auto de Infração nº 013180/2009

Processo Administrativo 13010004172/09



HÉLIO CORREA NUNES, brasileiro, casado, trabalhador rural, portador do CPF nº 839.945.216-53 e do RG nº M-4.460.007 SSPMG, residente e domiciliado na Fazenda Mantíbio, zona rural de Medeiros/MG, com endereço para correspondência na Avenida Veríssimo Gomes, nº 25, centro, Medeiros/MG, CEP 38.930-000, através dos advogados que a esta subscrevem e assinam, com escritório profissional na Rua José Augusto Chaves, nº 245, centro, Bambuí/MG, CEP 38.900-000, onde recebem as comunicações de estilo, não se conformando com o DEFERIMENTO PARCIAL DA DECISÃO PROFERIDA NO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 013180/2009, lavrado em 14/10/2009, vem, com elevado respeito, à presença de Vossa Excelência, **INTERPOR**, no prazo legal, o presente **RECURSO**, nos moldes que a seguir expõe:

### OS FATOS

O RECORRENTE foi autuado pelo Auto de Infração nº 013180/2009, em 14 de outubro de 2009, por, de acordo com os Policiais Militares, (*in verbis*):

*“ Incendiar área de 60.00.00 hectares de formação campestre e ainda, incendiar 08.00.00 hectares de área de preservação permanente.”* (descrição da infração)



Em relação à autoria, a prova documental não consigna uma linha sequer sobre ato algum acerca de quem teria incendiado a propriedade em questão. Acusa injustamente o RECORRENTE, ou seja, são inconcussas a autoria delitiva em relação ao mesmo.

O Auto de Infração em tela tem embasamento legal no art. 10, inciso II, alínea 'a', da lei 14.309 e no art. 13, parágrafo 1º, da lei 14.309, bem como no Decreto 44.844/08, anexo III, código 326, item 'B' e item 'D', consoante se vê do xerox do AI que ora anexa.

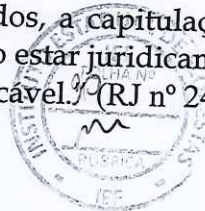
Embora em momento algum tenha ficado provado que o RECORRENTE tenha ateado fogo em propriedade alheia, os policiais militares imputaram-lhe a autoria da queimada.

Ocorre que o auto de infração não fora preenchido em sua integralidade, apresentando erros grosseiros de preenchimento e sobreposição de infrações, carecendo de validade jurídica, conforme fundamentos abaixo dispostos.

É norma de direito administrativo que o auto de infração deve ser preenchido em sua totalidade, sem rasuras, com identificação do autuado, a descrição pormenorizada da infração, a identificação correta da legislação onde se enquadra a infração, o valor da penalidade, além da assinatura e identificação da autoridade autuante. Tais requisitos são essenciais para a validade do auto de infração, e, a omissão no preenchimento de qualquer deles implica em nulidade do documento.

Conforme Cláudio Penteado, *in* Sucumbência no processo fiscal administrativo:

“o processo fiscal administrativo inicia-se com a lavratura do auto de infração e imposição de multa, podendo-se dizer ser o mesmo a petição inicial da ação proposta pelo fisco em face do contribuinte. Nessa peça inaugural são relacionadas todas as acusações, os dispositivos legais infringidos, a capitulação penal e a descrição dos fatos, devendo o mesmo estar juridicamente em conformidade com o CTN e legislação aplicável.” (RJ nº 243 – jan/1998, pág. 26)”



Logo, os autos de infração ambiental, para gozarem de validade devem estar adstritos ao cumprimento dos mesmos requisitos para a lavratura de qualquer infração administrativa de conteúdo fiscal, ou seja, devem ser portadoras de validade e eficácia, isto é, obrigatório verificar a conduta e materializar juridicamente a infração administrativa ambiental dentro da legislação correta.

Destarte, não existe nos autos em questão a conformidade jurídica exigível, posto que lhe falta a correta indicação, individualização da Lei e do Decreto, como pode-se notar com uma rápida análise ao auto de infração (cópia em anexo) no item embasamento legal.

A autoridade autuante não descreve, discrimina corretamente a legislação que dispõe a infração ambiental que se busca imputar ao RECORRENTE. Nos moldes em que lançada no AI é impossível saber se é norma federal, estadual, municipal, bem como o ano de sua publicação.

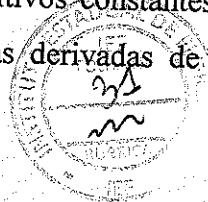
Vê-se que a lavratura do auto de infração fere os princípios da legalidade, publicidade e moralidade administrativa, caracterizando-se em verdadeiro cerceamento de defesa.

Ou seja, qualquer obstáculo que impeça uma das partes de se defender da forma legalmente permitida gera o cerceamento da defesa, causando a nulidade do ato e dos que se seguirem, por violar o princípio constitucional do Devido Processo Legal. *In verbis*, vide art. 5º da Carta Magna:

“LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Deve-se ficar atento aos dispositivos constantes na Lei 9.605/98, que apesar de tratar das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades



lesivas ao meio ambiente, pode ser perfeitamente adotada como critério objetivo para a quantificação do valor das supostas indenizações, ou melhor dizendo:

Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I- a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente.;

II- os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

**III- a situação econômica do infrator, no caso de multa.**

Ora, para o caso em tela, o RECORRENTE é mero produtor rural tentando sobreviver no interior de Minas Gerais, e caso continue a imposição de multa no patamar de R\$ 21.222,81 (VINTE E UM MIL, DUZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), tomará inviável a permanência do mesmo no interior pela sua condição financeira em arcar a possível aplicação da multa acima descrita.

Mais a mais, é importante ressaltar que a propriedade rural denominada Fazenda Mantíbio, local apontado pelos PMs autuantes como sendo o da infração, é de propriedade do pai do RECORRENTE (Gercino Correia Nunes), sendo que é utilizada pelo ora condenado, e tem área total de mais ou menos **36,30,00 hectares**, consoante se vê da certidão, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bambuí, documento em anexo.

Assim, impossível, para não dizer falsa, a afirmação de que a suposta infração tenha atingido uma área de **68.00.00 hectares** na fazenda Mantíbio. (vide AI, itens descrição da infração e localização da infração)



A fazenda de propriedade do pai do RECORRENTE tem apenas 36,30,00 hectares, como então teria o Requerente provocado um incêndio, como quer os PMs autuantes, numa área 68.00.00 hectares dentro desta fazenda?

Diversamente do descrito no auto de infração *in casu*, o recorrente, jamais, nunca, por ação ou omissão sua, praticou ou contribuiu para incêndio algum, quiçá nas dimensões ora apontadas.

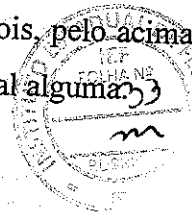
Ou seja, o RECORRENTE nunca provocou, pôs, ateou fogo, queimou qualquer tipo de vegetação, em especial na única propriedade rural que sua família possui, uma vez que, consoante se vê do próprio AI, a sobrevivência de sua família depende única e exclusivamente desta fazenda, onde, em regime de economia familiar, exercem a bovinocultura de leite, trabalho este que garante o sustento de todos os familiares.

A autuação ora debatida é nula, inválida e incorreta, pois o RECORRENTE JAMAIS incendiou ou provocou qualquer incêndio na propriedade rural 'Fazenda Mantíbio', não há dolo ou culpa sua. Inclusive o RECORRENTE pretende que realmente se apure quem foi o verdadeiro Autor da infração apontada.

Conquanto, o Auto de Infração em tela é inexistente, pois não se pode imputar ao RECORRENTE a autoria de tal infração.

Além do mais, o DAE encaminhado para pagamento juntamente com o comunicado do julgamento do auto de infração está no patamar de R\$ 53.903,83 (CINQUENTA E TRÊS MIL, NOVECENTOS E TRÊS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), contrariando a própria decisão.

Ante o exposto, espera o RECORRENTE que o presente recurso seja provido, com o conseqüente cancelamento do auto de infração nº 013180/2009, o que assim procedendo, estarão praticando a mais sustentável Justiça, pois, pelo acima narrado, verifica-se que o RECORRENTE nunca cometeu ilegalidade ambiental alguma.





Advogados Associados

PETRONIO BRANDÃO  
OAB/MG 87.929

WALÉRIA E. O. DORNELA  
OAB/MG 84.240

6

Rua José Augusto Chaves, nº 245 - Centro - Bambuí/MG - CEP 38.900-000  
Telefax: (37) 3431-2265 e-mail: pwadvogados@yahoo.com.br

Por fim, protesta por provar o alegado usando todos os meios em direito permitidos, e em especial pela juntada de novos documentos, perícia, depoimento dos Policiais Militares responsáveis pela lavratura do auto de infração, testemunhas, e todas mais que se fizerem necessárias ao deslinde da verdade.

N. Termos,  
P. Deferimento.

Bambuí, 19 de novembro de 2012.

PETRONIO BRANDÃO  
OAB/MG 87.929

WALÉRIA ELLEN DE OLIVEIRA DORNELA  
OAB/MG 84.240

